



## **AUTORIA EM DIREITO CRIMINAL**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

#### **[Acórdão n.º 572/2019 de 17 de Outubro de 2019 \(Processo n.º 1383/17\)](#)**

Fiscalização de Constitucionalidade – Abuso de Poder – Co-autoria

1. A. e B. vêm recorrer para este Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional, seguidamente abreviada como “LTC”) do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de julho de 2017, que confirmou a condenação de cada um deles como coautor de crimes de abuso de poder, previsto e punível pelo artigo 382.º, com referência aos artigos 28.º e 386, n.º 1, alínea b), todos do Código Penal. Com o presente recurso visam a fiscalização da constitucionalidade dos artigos 382.º e 28.º, n.º 1, do citado Código na interpretação segundo a qual alguém que não seja funcionário, tal como definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal, pode ser condenado pelo crime de abuso de poder, quando essa qualidade de funcionário se verifique nos seus participantes e lhe seja estendida, em especial, por violação do princípio da legalidade previsto no artigo 29.º da Constituição, mas também dos princípios do Estado de direito democrático, da constitucionalidade, da independência dos tribunais, da prevalência da lei, da segurança jurídica e do justo procedimento.

Ora, a argumentação expressa em ambas as instâncias, quer no Acórdão condenatório de 1ª instância, quer no Acórdão recorrido do Tribunal da Relação do Porto, acolhem esta preocupação e confirmam, amplamente, que quer o *princípio da legalidade*, quer o da tipicidade, foram devidamente respeitados no caso dos autos.

Não há, com efeito, qualquer dúvida, nem sobre o tipo legal de crime, nem sobre a sua punição.

A única coisa que se afirma é, através do tribunal de 1ª instância (cfr. supra nºs 4 e 17 das presentes contra-alegações):

*“Dispõe o art. 28º nº 1 do Código Penal que: «Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respetiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, exceto se outra for a intenção da norma incriminadora».*

*Ora, quando na realização típica de um crime colaboram várias pessoas, quando há uma pluralidade de agentes, são os mesmos designados por participantes. E os participantes desempenham, ou podem desempenhar, na ação delituosa diversos papéis. Na participação está incluída a autoria.*

*Assim, ex vi do art. 28º nº 1 do Código Penal, os arguidos (...) A., B. (...), apesar de não serem funcionários, podem ser condenados pelo crime de Abuso de Poder, já que essa qualidade –funcionário – se verifica nos seus participantes, nos seus co-autores, C. e D., podendo ser-lhes estendida.*

*A qualidade de funcionário exigida pelo tipo legal ora em análise – Abuso de Poder, do art. 382º do Código Penal, transmite-se ao[s] co-autores não funcionários, pois a ressalva do art. 28º nº 1 do Código Penal, tem em vista e contempla apenas os casos dos chamados «delitos de mão própria». Tal ressalva tem em vista os crimes de mão própria, como resulta claro das Atas, e o Abuso de Poder não é um crime de mão própria.”*

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **[Acórdão de 13 de Julho de 2022 \(Processo n.º 921/19.7JAPRT.P1.S1\)](#)**

Autoria Mediata – Instigação – Autoria Moral

O acórdão recorrido enquadra a ação dos agentes, conhecido e desconhecidos, referindo o recorrente como “autor moral”.

Os indivíduos que vinham acusados da execução dos crimes de incêndio foram absolvidos, em 1.ª instância, com confirmação em recurso.

Os crimes de incêndio e homicídio foram praticados sob a forma consumada, nuns casos, e tentada, noutros, ao invés da situação retratada no [AFJ n.º 11/2009](#), de 21 de julho, em que nenhum ato de execução foi praticado.

O propósito, no caso, é de confirmar se o arguido pode ser autor (mediato ou instigador), categorias herdeiras do autor moral e que esgotam esse espaço.

Mostrando-se definidos, na matéria de facto fixada, o domínio pelo autor da decisão dos executores de realizar o facto (por ajuste remunerado aceite e levado a cabo, ou por outra via não apurada) – *aquela concreto facto ilícito típico*-, o conteúdo da decisão e a prática dos correspondentes atos de execução; Assente que o facto ou atos de execução do mesmo foram realizados por indivíduos, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar dadas como provadas;

Enquadrada que se mostra a decisão de praticar o crime e o domínio desta pelo instigador (ou autor mediato) numa sequência, em crescendo, de factos ilícitos orientados, todos eles, para o mesmo fim, no exclusivo proveito do autor identificado.

Impõe-se a conclusão de que a prática dos crimes de incêndio e homicídio é imputável ao arguido recorrente, como faz o acórdão recorrido, sob a forma de autoria.

A não exata identificação dos executores, não obsta à individualização da responsabilidade penal do autor recorrente, em tese e, especialmente, face aos factos provados.

É certo que os executores dos factos existiram; que agiram sob o domínio da decisão do autor, gerando os pontos de início do incêndio junto à porta de acesso ao 3.º piso, bloqueando assim o único ponto de fuga possível para os únicos residentes do prédio e realizando, deste modo, o fim que, apenas ao arguido aproveitava;

Numa linha do tempo que se inicia com as visitas e atos de coação sobre os residentes, prossegue com o primeiro incêndio, falhado no propósito final, e termina no 2.º incêndio, a par da formalização do negócio; Tendo praticado todos os indispensáveis atos de execução dos crimes em causa, determinados, dolosamente, pelo autor identificado.

#### **Acórdão de 9 de Dezembro de 2020 (Processo n.º 1289/08.2PHLRS.L2.S1)**

Homicídio Qualificado - Co-autoria

A redação que vingou, – o art.º 26º do Cód. Penal -, num aparente compromisso entre a doutrina da causalidade, defendida pelo autor do Projeto e os que seguiam a conceção finalista da ação, que neste domínio se desenvolve na denominada “*teoria do domínio do facto*”, estabeleceu quatro modos de participação no crime (a cumplicidade autonomizou-se, sistematicamente, no vigente art.º 27º). Assim, no regime vigente “*é punível como autor quem executa o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou toma parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução*”.

Ao caso, em razão da matéria de facto provada, não interessam as duas primeiras – a autoria imediata; a autoria mediata -, nem a última – a instigação. Interessa somente a coautoria.

Efetivamente, - como se sublinhou -, narra a facticidade provada que o recorrente, os demais coarguidos e outros indivíduos, decidiram, conjuntamente, vingar-se do FF, matando-o e que, agindo juntamente, com a dinâmica descrita no acórdão condenatório, concretizaram aquele desígnio coletivo.

Segundo J. Figueiredo Dias, o legislador quis assim “*afastar dúvidas que pudessem provir da circunstância de, nestes casos, o co-autor não dominar o facto nem por si mesmo nem por intermédio de outro (nenhum*

*se serve do outro como «instrumento»), mas sim em conjunto com outro ou outros”, em que o domínio do facto é coletivo, definindo-o como “um condomínio do facto”*

No caso, o recorrente, tal como resulta dos factos provados, participa na decisão conjunta de se vingarem do FF, matando-o. E toma também parte direta na execução daquele propósito coletivo, contribuindo materialmente para a concretização, ao lado e em conjugação de esforços com os demais coautores, para a “execução” da vítima.

A atuação de cada coautor, ou seja, do recorrente, dos demais coarguidos e dos indivíduos não identificados conjuga-se e complementa-se, constituindo uma parte da atividade criminosa total consistente em vingar-se do FF, tirando-lhe a vida.

Por isso, o recorrente e qualquer dos coarguidos, responde pela prática, em coautoria, do crime de homicídio qualificado consumado do FF

#### **[Acórdão de 20 de Setembro de 2018 \(Processo n.º 1324/15.8T9PRT.P1.S1\)](#)**

Tentativa – Participação – Instigação

No caso em apreço, está em causa a aplicação do [AFJ 11/2009](#). Muito embora a jurisprudência fixada deva, em princípio, ser respeitada, no caso presente, tendo em conta que o sentido daquele acórdão (contrário ao entendimento da generalidade da doutrina nacional e estrangeira então existente sobre as formas de participação criminal e o início da tentativa em cada uma delas, doutrina, em regra, aceite pelos nossos tribunais) dividiu profundamente este tribunal, que sobre a data da aprovação desse acórdão já decorreram quase 10 anos, período durante o qual existiu um esforço redobrado de reflexão e aprofundamento dos temas relevantes para a solução das questões que então se colocavam, e tendo ainda em conta a alargada renovação da composição das secções criminais deste STJ, considera este coletivo, que tem um entendimento que não se coaduna com o fixado naquele acórdão, que deve afastar-se daquela jurisprudência.

Partindo desta doutrina, parece-nos que todos os autores sustentam que, nos casos como o dos autos, aquele que pretende, sem o conseguir, aliciar outrem para, a troco do pagamento de uma quantia, provocar a morte da vítima é instigador e não autor mediato. A instigação, como decorre do art. 26.º do CP, só é punível desde que haja execução ou começo de execução, sendo que no caso concreto não houve qualquer começo de execução da tentativa de homicídio.

Mesmo que se considerasse que aquele que pretendeu aliciar o executante era autor mediato e não instigador, sempre haveria que entender que a respetiva conduta, em face do nosso ordenamento jurídico, não seria punível porque a execução apenas se inicia, como regra, quando o agente imediato atua e coloca em perigo iminente os bens jurídicos tutelados. Mesmo nos casos marginais em que a execução pode ter início com a prática de atos pelo autor mediato, há que exigir que eles acarretem o risco de lesão do bem jurídico, como prevê a al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP, o que não aconteceu em nenhum dos mencionados casos.

#### **[Acórdão de 24 de Maio de 2017 \(Processo n. 1898/09.2JAPRT-A.P2.S1.\)](#)**

Recurso Contra Jurisprudência Fixada – Participação – instigação

A faculdade atribuída aos tribunais, de divergirem da jurisprudência fixada, apenas se justifica quando houver razões novas ou diferentes que não foram ou não puderam ser contempladas pelo acórdão uniformizador, que por isso, não tenham sido objeto de análise, e que dessa análise possa eventualmente ser contrariada a jurisprudência fixada, por se entender ultrapassada, ou que a mesma venha a ser desatualizada por nova interpretação na sequência de nova composição do tribunal.

Só no caso de o STJ entender que a jurisprudência fixada está ultrapassada, é que deve proceder ao seu reexame. Não se encontrando ultrapassada, o STJ pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada.

Não trazendo o acórdão recorrido qualquer reflexão que seja inovatória e contrarie a fundamentação aduzida no acórdão uniformizador, nem representando a adesão aos elementos constantes dos votos de vencido, um meio válido de contrariar a jurisprudência fixada, cuja eficácia se formou com a tese

vencedora, forçoso é considerar que o mesmo não assenta em argumentos novos ou não apreciados, e que fossem relevantes de forma a poderem justificar o reexame da jurisprudência fixada.

Considerando também que entretanto não foi produzida alteração legislativa que tivesse revogado a doutrina do [AFJ 11/2009](#), cuja argumentação e decisão se mantêm, nem existe outra jurisprudência, que com argumentação nova o tornasse inviável, e a nível de doutrina mantém-se a já existente à data do acórdão, sem outra posterior que de forma credível inviabilize legalmente a jurisprudência fixada, sendo que o mesmo sentido não é posto em causa por doutrina estrangeira, é de concluir que se mantém a atualidade do referido acórdão uniformizador, por não se encontrar ultrapassada a jurisprudência fixada, havendo que revogar a decisão recorrida porque proferida em contrário à referida jurisprudência fixada.

#### [Acórdão de 24 de Outubro de 2013 \(Processo n.º 780/10.5JAPRT.S1\)](#)

Comparticipação – Co-autoria

Os 3 arguidos atuaram de comum acordo relativamente ao transporte da cannabis, acordo esse que envolveu o tipo de contribuição de cada um, tal como veio a ocorrer, ou seja, houve uma decisão conjunta de todos relativamente àquele facto.

Nessa operação, cabia a cada um desempenhar uma determinada tarefa: a P cabia o papel de conduzir a carrinha; os outros 2 tinham a seu cargo o acompanhamento dessa carrinha, notoriamente com vista a garantir a chegada em segurança ao destino; ao arguido R cabia ainda a tarefa de indicar o caminho, como se infere do facto de, durante o percurso, ter tomado a dianteira, encaminhando-se e aos outros para a propriedade do avô.

Assim, os contributos dos arguidos P e R foram determinantes para a realização desse transporte. Era necessário conduzir a carrinha onde estava a droga, e executar essa tarefa; era necessário fazer o acompanhamento desse veículo, em ordem a tornar o transporte seguro, bem como propiciar a entrada no espaço que tinham como destino, e R desempenhou estes papéis. XII - Havendo decisão conjunta e participação direta na execução do facto típico, não pode deixar de concluir-se que os arguidos são co-autores, à luz do art. 26.º do CP.

#### [Acórdão de 11 de Julho de 2013 \(Processo n.º 1690/10.1JAPRT.L1.S1\)](#)

Tráfico de Estupefacientes Agravado – Co-autoria

Competia ao recorrente, dentro da divisão de tarefas planeada pelo grupo criminoso, providenciar pela retirada da droga do contentor, onde foi transportada da Colômbia até Lisboa, e aí guardá-la e entregá-la aos respetivos destinatários.

Acedendo a essa divisão de tarefas, o arguido desempenhou o papel que lhe fora atribuído, tendo providenciado pela receção da identificação do contentor e do navio em que era transportado, pelos selos destinados a substituir os apostos no contentor que havia que romper para retirar o estupefaciente, pelo veículo para o transporte da cocaína e respetivo condutor, pelo lugar onde seria guardada até ser entregue aos respetivos destinatários, tendo sido detido quando se dirigiam para a sua residência, onde a droga seria guardada.

Comportou-se o recorrente como co-autor material e, como tal, teve o domínio funcional do facto. É certo que agiu na situação de erro quanto à circunstância de a pessoa capaz de retirar a droga do contentor e, posteriormente, do Porto de Lisboa, ser um agente infiltrado, mas tal circunstância não produz a quebra do domínio funcional do facto.

#### [Acórdão de 5 de Junho de 2012 \(Processo n.º 148/10.3SCLSB.L1.S1\)](#)

Co-autoria – Participação – Cumplicidade

A jurisprudência define a co-autoria como envolvendo um acordo prévio com vista à realização do facto, acordo esse que pode ser expresso ou implícito, a inferir razoavelmente dos factos materiais comprovados, ao qual se pode aderir inicial ou sucessivamente, não sendo imprescindível que o co-autor tome parte na execução de todos os atos, mas que aqueles em que participa sejam essenciais à produção do resultado.

No plano objetivo, o co-autor torna-se senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direção, preponderante na execução conjunta do facto, como pela negativa, podendo impedi-lo, sem que se torne necessária, para a comparticipação estabelecida, a prática de todos os atos que integram o *iter criminis*. No plano subjetivo, é imprescindível, à comparticipação como co-autor, que subsista a consciência da cooperação na ação comum.

Já a cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade. O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos atos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime, mas não toma parte nela, limitando-se a facilitar o facto principal – Ac. do STJ de 15-04-2009, Proc. n.º 583/09 - 3.ª.

Os arguidos formaram um projeto criminoso, distribuíram tarefas entre si e municiaram-se com armas de fogo. O recorrente podia deixar de praticar o facto, desistindo relevantemente, mas, diversamente, o que quis, foi criar com o outro comparsa, condições materiais para que nada falhasse. Deve ser considerado como co-autor, porquanto desempenhou um papel essencial para alcance do resultado, não meramente acessório, de auxiliar.

#### [Acórdão de 31 de Março de 2011 \(Processo n.º 368/09.3GAABF.S1\)](#)

Autoria – Co-autoria

Numa conceção restritiva do conceito de autoria só é autor quem realiza, por si mesmo, a ação típica, enquanto que a simples contribuição para a produção do resultado, mediante ações distintas das típicas, não pode fundamentar a imputação da autoria. Nesta perspetiva o estabelecimento de formas especiais de participação, como a instigação e a cumplicidade, significa que a punibilidade se amplia a ações situadas fora do tipo embora que, de acordo com este, apenas se deveria penalizar quem, pessoalmente, cometeu a infração. Os outros intervenientes, que só determinaram o autor a realizar o facto punível, ou o auxiliaram, teriam que ficar impunes se não existissem os especiais preceitos penais relativos à comparticipação.

Ao conceito restritivo de autor opõe-se o conceito extensivo, sobretudo com a finalidade de colmatar as lacunas de punibilidade que implicava a aplicação daquele primeiro conceito. O fundamento dogmático desta teoria é a ideia da equivalência de todas as condições na produção do resultado a qual serve de base à teoria da “*condição sine qua non*”. Nesta perspetiva é autor todo aquele que contribuiu para causar o resultado típico sem que a sua contribuição para a produção do facto tenha que consistir numa ação típica.

À face do direito penal português e, nomeadamente do art. 26.º do CP, a teoria do domínio do facto é o eixo fundamental de interpretação da teoria da comparticipação.

Autor é, segundo esta conceção, e de forma sintética e conclusiva, quem domina o facto, quem dele é “senhor”, quem toma a execução nas suas próprias mãos, de tal modo que dele depende decisivamente o “se” e o “como” da realização típica; nesta precisa aceção se pode afirmar que o autor é a figura central do acontecimento. Assim se revela e concretiza a procurada síntese que faz surgir o facto como unidade de sentido objetiva subjetiva: ele aparece, numa sua vertente como obra de uma vontade que dirige o acontecimento, noutra vertente como fruto de uma contribuição para o acontecimento dotada de um determinado peso e significado objetivo.

De acordo, ainda, com o Professor Figueiredo Dias há nesta matéria da autoria, em todo o caso, uma asserção que deve reputar-se fundamental: a de que ela é, mais que uma decorrência, verdadeiramente um elemento essencial do ilícito típico. Por isso, a unidade de sentido da autoria, por um lado, participa da natureza do ilícito pessoal, do ilícito que é obra de uma pessoa; por outro lado liga-se indissolavelmente a realização do tipo como exigência primária do princípio da legalidade.

O facto aparece, assim, como a obra de uma vontade que se dirige para a produção de um resultado. Porém, não só é determinante para a autoria a vontade de direção, mas também a importância objetiva da parte do facto assumida por cada interveniente. Daí resulta que só possa ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objetiva, comparta o domínio do curso do facto.

A co-autoria consiste numa "divisão de trabalho" que torna possível o facto ou que facilita o risco. Requer, no aspeto subjetivo que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une num todo as diferentes partes.

No aspeto objetivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe corresponde constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).

O necessário subjetivo da co-autoria é a resolução comum de realizar o facto. Unicamente através da mesma se justifica a imputação recíproca de contribuições fácticas. Não basta um consentimento unilateral, senão que devem "actuar todos em cooperação consciente e querida". Um acordo de vontades em que se fixa a distribuição de funções graças á qual deve obter-se, com as forças unidas o resultado perseguido em comum. Aliás, a forma como se faz a repartição de papéis deverá revelar que a responsabilidade pela execução do facto impende sobre todos os intervenientes.

Sublinhe-se que, na distinção entre a autoria singular imediata e a co-autoria, o autor singular executa o facto por si mesmo, enquanto o co-autor toma parte directa na sua execução - e fá-lo por acordo ou juntamente com outro ou outros.

Na co-autoria não precisa cada um dos agentes de realizar totalmente o facto correspondente à norma penal violada, podendo executá-lo só parcialmente. Na co-autoria várias pessoas dividem as tarefas e na fase executiva cada uma presta a sua contribuição para o êxito do plano comum.

Por outro lado, para caracterizar a decisão conjunta não parece bastar a existência de um qualquer acordo entre os participantes - acordo que em regra existe também entre o autor e o cúmplice, - exigindo uns que todos os co-autores tenham uma "incondicional vontade de realização do tipo"; - impondo outros que o papel desempenhado por cada um revele objectivamente a sua participação no domínio do facto.

Deste último ponto de vista, o essencial residirá então no segundo requisito da autoria: o exercício conjunto do domínio (funcional) do facto. Um domínio funcional do facto que existirá quando o contributo do agente - segundo o plano de conjunto - põe, no estádio da execução, um pressuposto indispensável à realização do evento intentado, quando, assim, "todo o empreendimento resulta ou falha". Em resumo, é indispensável uma decisão conjunta e uma execução conjunta da decisão. O acordo entre os agentes pode ser expresso ou tácito, prévio ou não à execução do facto.

O STJ tem, desde há muito, consagrado a tese segundo a qual, para a co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, já que basta que a actuação de cada um, embora parcial, seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção. A decisão conjunta pressupondo um acordo, que, sendo necessariamente prévio, pode ser tácito, pode bastar-se com a existência da consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime (a consciência e vontade unilateral de colaboração poderão integrar uma autoria paralela).

#### [Acórdão de 4 de Novembro de 2009 \(Processo n.º 97/06.0JRLSB.S1\)](#)

Co-autoria

A co-autoria, prevista no art.º 26.º, do CP, reveste aqui forma de execução conjunta do facto, por acordo entre todos, em que, pela distribuição de tarefas para a obtenção de resultado comum, esse resultado é de todos querido e a todos imputável, porém como o co-autor sucessivo só entra na dinâmica do processo executivo, em marcha, ele só é responsável pelo ilícito depois da sua adesão ao acordo, sob pena de se contrariar a teoria da culpa e, no dizer de Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal, pág. 123, " implicar uma inadmissível punição do "dolus subsequens" .

#### [Acórdão de 18 de Junho de 2009 \(Processo n.º 09P0305\)](#)

Fixação de Jurisprudência – Autoria

É autor de crime de homicídio na forma tentada p. p. pelas disposições conjugadas dos artigos 22°.1.2.c), 23°,26°, 131° todos do Código Penal, quem decidiu e planeou a morte de uma pessoa, contactando outrem para a sua concretização, que manifestou aceitar, mediante pagamento de determinada quantia, vindo em consequência o mandante a entregar-lhe parte dessa quantia e a dar-lhe indicações relacionadas com a prática do facto, na convicção e expectativa dessa efetivação, ainda que esse outro não viesse a praticar qualquer ato de execução do facto.

#### Acórdão de 27 de Maio de 2009 (Processo n.º 58/07.1PRLSB.S1)

Autoria – Instigação – Co-autoria

O art. 26.º do CP, que tomou opção legislativa assumindo construções categoriais da dogmática, define a autoria em quatro espécies, tipos ou modalidades: a autoria imediata; a autoria mediata; a co-autoria e a instigação, que considera expressamente autoria e não apenas simples participação.

Na distinção entre autoria e simples participação, o conceito legal de autor não coincide com o conceito ontológico ou real, pois que este englobaria apenas como autor o que realiza o facto típico, o “quem” anónimo de Welzel que integra os textos legais, excluindo da sua conceptualização o princípio da acessoriedade limitada, o participante ou “participe”, pois que este pressupõe a existência do facto antijurídico por parte do autor. Por sua vez, a diferenciada responsabilização criminal dos participantes, também não legitima um conceito unitário de autor.

Para a distinção entre autoria e participação duas conceções ofereceram um critério de distinção: o conceito extensivo de autor, complementado pela teoria subjetiva da participação, segundo a qual é autor quem age com *animus auctoris* e participante quem atua com *animus socii*.

No conceito restritivo de autor e salientando a contribuição do autor ou a do participante, a doutrina orienta-se na definição do critério de decisão em três direções: a teoria objetivo-formal [em que o decisivo é apenas mas sempre a realização de algum ou de todos os atos executivos previstos no tipo legal], a teoria objetivo-material [em que seria autor quem contribuísse objetivamente da forma mais importante (causa essencial) para o facto], ambas abandonadas, e a teoria do domínio do facto que, provinda do finalismo, defende que, nos crimes dolosos, autor é quem domina finalmente a execução do facto; o controlo final do facto é o critério decisivo da ação.

Para Jescheck, é autor quem executa por si próprio todos os elementos do tipo, quem executa o facto utilizando outra pessoa como instrumento (autoria mediata), e quem realiza uma parte necessária de execução do plano global (domínio funcional do facto), ainda que não seja um ato típico em sentido estrito, mas participando em todo o caso da comum resolução criminosa (cf. *Tratado de Derecho Penal – Parte General*, trad. da 5.ª edição de 1996, págs. 701-702).

O domínio do facto, para Roxin (Problemas Fundamentais de Direito Penal, pág. 145 e ss.), podia manifestar-se em três vertentes: o domínio da ação, em que o agente por suas mãos executa o facto, caso do autor imediato; o domínio da vontade própria da autoria mediata, em que o homem de trás (o que formula o propósito criminoso e decide a sua efetivação) domina a vontade do homem da frente (o instrumento, ou executor que executa o facto), por coação, indução em erro ou âmbito de um aparelho organizado de poder; e o domínio funcional do facto, característico da co-autoria face ao significado funcional da contribuição de cada co-autor, na divisão de trabalho ou repartição de tarefas na concretização da decisão conjunta.

Na teoria do domínio do facto, autor é, em síntese, quem domina o facto e dele é “senhor”, dele dependendo o *se* e o *como* da realização típica – distinguindo-se, aliás e por vezes, um domínio positivo do facto (a capacidade de o fazer prosseguir até à consumação) e um domínio negativo (a capacidade de o fazer gorar) –, sendo, pois, o autor a figura central do acontecimento, em que, numa unidade objetiva-subjetiva, o facto aparece como obra de uma vontade que dirige o acontecimento dotada de um determinado peso e significado objetivo.

Embora o conceito do domínio do facto esteja longe de ser unívoco, deve entender-se como um conceito aberto, na expressão de Roxin, referido por Figueiredo Dias, isto é «cujo conteúdo é suscetível de adaptar-se às variadíssimas situações concretas da vida e que só na aplicação alcança a sua medida máxima de

concretização». Por isso, o conceito básico do domínio do facto pode e deve ser afeiçoado e precisado segundo as circunstâncias do caso, e nomeadamente à luz das diversas espécies (também legais) de autoria e mesmo dos resultados que devem ser alcançados em tema de doutrina da participação.

A doutrina do domínio do facto, na dimensão apontada, é a que melhor se harmoniza com os parâmetros da autoria nos crimes dolosos de ação.

A co-autoria pressupõe um elemento subjetivo – o acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada ação típica – e um elemento objetivo – que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte direta na execução.

A execução conjunta, neste sentido, não exige, todavia, que todos os agentes intervenham em todos os atos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a atuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da ação, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina. XIII - O autor deve ter o domínio funcional do facto; o co-autor tem também, do mesmo modo, que deter o domínio funcional da atividade que realiza, integrante do conjunto da ação para a qual deu o seu acordo e, na execução de tal acordo, se dispôs a levar a cabo. O domínio funcional do facto próprio da autoria significa que a atividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objetivo acordado se tem de revelar indispensável à obtenção da finalidade pretendida.

A atuação que constitui autoria deve compreender-se em unidade de sentido objetivo-subjetivo, como obra de uma vontade diretora do facto; para a autoria é decisiva não apenas a vontade diretiva, mas também a importância material da intervenção no facto que um co-agente assume.

Por isso só pode ser autor quem, de acordo com o significado da sua contribuição objetiva, governa e dirige o curso do facto (cf. Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, ob. e loc. cit.).

A co-autoria fundamenta-se também no domínio do facto; o domínio do facto deve ser, então, conjunto, devendo cada co-autor dominar o facto global em colaboração com outro ou outros. A co-autoria supõe sempre uma “divisão de trabalho” que torne possível o crime, o facilite ou diminua essencialmente o risco da ação.

Na co-autoria a execução é fruto de uma decisão conjunta, em conexão mútua entre as partes de execução do facto a cargo de cada um dos co-autores numa consideração objetiva.

A decisão deve revelar-se através de ações expressas ou ações concludentes e, por isso, qualquer dos co-autores responde pela totalidade da realização típica (cf. *idem*, págs. 791-792).

A co-autoria não tem sempre de ser inicial, mas pode ser sucessiva. De todo o modo, a colaboração e a importância que reveste deve poder determinar suficientemente o “se” e o “como” da execução do facto.

A forma de comparticipação que se designa por “instigação” está definida (art. 26.º, 4.ª categoria, do CP) como a ação de quem dolosamente determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Instigador é, pois, aquele que «dolosamente determinar outra pessoa à prática de um facto ilícito típico (doloso)», «quem produz ou cria de forma cabal [...] no executor a decisão de atentar contra certo bem jurídico-penal através da comissão de um concreto ilícito-típico»; «o instigador possui o domínio do facto sob a forma de domínio da decisão». O instigador é o «verdadeiro senhor, dono ou dominador da decisão do instigado de cometer o facto» – instigação-determinação que, nos termos do art. 26.º, 4.ª do CP, constitui autoria (cf. Figueiredo Dias, ob. cit., págs. 789-800).

A integração diferencial entre as categorias da autoria (ou como simples participação), mais do que (ou antes) de excursões dogmáticas, há-de resultar dos factos provados e da específica singularidade com que se apresentem em cada situação, no entrelaçar de feixes concretos de relações entre agentes de um determinado facto ilícito-típico.

Revelando a conjugação factual que a recorrente não se limitou a determinar outrem à prática dos factos mas concertou o plano de execução, orientou a atuação, proporcionou as circunstâncias relativas ao lugar e atraiu aí a vítima, sempre em acordo com os co-arguidos, especialmente com o *JP*, dominando o facto, nas condições da execução, também com domínio funcional em repartição de tarefas, e não apenas com domínio da vontade dos seus participantes, o seu comportamento integra a autoria e, pelo acordo com outrem, na modalidade de co-autoria.

Os problemas suscitados pela concorrência de circunstâncias ou elementos que se não verificam em simultâneo relativamente aos vários participantes têm solução nos arts. 28.º e 29.º do CP, que estabelecem a regra reconduzível à comunicabilidade de todas as qualidades, relações ou circunstâncias que sirvam para fundamentar ou graduar a ilicitude, e à incomunicabilidade das qualidades, elementos ou circunstâncias que caracterizem ou graduem a culpa (cf., v.g., Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 848 e ss.).

As circunstâncias – exemplos padrão – enunciadas nas als. do art. 132.º, n.º 2, do CP estão concebidas como concretizações de modos de revelação de uma imagem global do facto agravado correspondente a um especial conteúdo da culpa (cf. Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, págs. 26-27).

A definição do tipo orientador e a função dos exemplos padrão como reveladores de “especial censurabilidade ou perversidade” remetem-nos para o lugar de elementos constitutivos do tipo de culpa. XXVII - Nesta medida, será relativamente à atuação e à manifestação funcional da contribuição de cada co-autor que deve ser verificada, no sentido e imposição do art. 29.º do CP («cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes»), a concorrência de circunstâncias.

Nesta perspetiva de enquadramento, não se suscitam dúvidas sobre a concorrência na atuação da recorrente (e nas finalidades que contaminaram a decisão de cometer o crime e na contribuição para a execução) das categorias valorativas da al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP (na redação vigente ao tempo do factos, e atualmente al. e)) – a avidez («com o objetivo de se libertar definitivamente do marido e de lhe retirar e fazer seus valores e dinheiro, bem como o de beneficiar do prémio de um contrato de seguro, como forma de manter o seu elevado nível de vida, decidiu tirar-lhe a vida») –, e o conseqüente motivo torpe: por aqui se revela a especial censurabilidade, não obstante não se lhe poder referir a causação de sofrimento à vítima.

Também na co-autoria o condomínio funcional, tal como vem descrito, integra a recorrente na ação, juntamente com mais duas pessoas, como prevê o exemplo padrão da al. g) (atual al. h) do art. 132.º, n.º 2, do CP).

A atuação da recorrente, definindo os locais e orientando os co-arguidos nos tempos de execução, atraindo a vítima ao local para ser (e onde foi) surpreendida, e conduzindo por comunicações a concretização da armadilha, constitui um meio insidioso que possibilitou a surpresa da atuação dos co-arguidos, integrando a circunstância da al. h) (atual al. i)).

#### **Acórdão de 16 de Outubro de 2008 (Processo n.º 07P3867)**

Instigação – Autoria Moral – Autoria Imediata – Autoria Mediata – Co-autoria

Autor não é apenas aquele que executa o facto por si mesmo; é, também, aquele que executa o facto por intermédio de outrem (autoria mediata). A autoria conexas-se com a execução e não há autoria sem execução.

A autoria mediata é uma forma desta categoria criminosa e, tal como a autoria imediata, caracteriza-se pela existência do domínio do facto. É autor mediato [homem de trás] quem realiza o tipo legal de crime servindo-se de outrem [homem de diante] como «instrumento» – cf. Jescheck, Tratado de Direito Penal, versão espanhola, pág. 604.

Tanto a *instigação* como a *autoria mediata* estão previstas no art. 26.º do CP pese embora estruturadas em termos diversos: na instigação a punição de quem “determinar outra pessoa à prática do facto” depende de existir “execução ou começo de execução”, já não assim tratando-se de autoria mediata,

onde para a punição “de quem executar o facto (...) por intermédio de outrem” não se exige este requisito, nem qualquer outro equivalente.

Esta diversidade de estrutura da autoria mediata e de instigação é particularmente relevante numa ordem jurídica que, como a nossa, não incrimina a tentativa de instigação, pois daí decorre que o agente mediato, se o seu comportamento for tratado como instigação, ficará impune sempre que não chegar a haver execução ou começo de execução, por parte do instigado.

Diferentemente, nos casos de autoria mediata, o regime resultante do art. 26.º do CP não exige para a responsabilidade do autor mediato, o início da execução pelo autor imediato, não excluindo, assim, a possibilidade de o “homem de trás” ser punido por tentativa a partir de um momento anterior àquele em que o autor imediato começa a praticar actos de execução do tipo legal de crime – cf. Maria da Conceição Valdágua *in*, Figura Central, Aliciamento e Autoria Mediata, Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, I, págs. 932 a 934.

O arguido agiu como autor mediato já que, até ser detido pela PJ, manteve sempre o domínio do facto, bastando pensar na possibilidade, sempre aberta, de substituição do “executor”.

#### [Acórdão de 5 de Setembro de 2007 \(Processo n.º 07P1125\)](#)

Autoria – Cumplicidade

A caracterização de cúmplice alcança-se através da respetiva definição legal e por confronto com a definição de autor: é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso (art. 27.º do CP); é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou, por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução (art. 26.º do CP).

O cúmplice somente favorece ou presta auxílio à execução, ficando fora do ato típico. Só quando ultrapassa o mero auxílio, e assim pratica uma parte necessária da execução do plano criminoso, ele se torna co-autor do facto.

No caso concreto, mesmo na ótica confessada pelo arguido AS, em que não se provou que haja fomentado a prostituição das mulheres que trabalhavam no seu estabelecimento de diversão noturna, mas tão-só favorecido ou facilitado a prática eventual de tais atos – verifica-se a prática pelo mesmo do crime de lenocínio, p. e p. pelo art. 170.º, n.º 1, do CP, como autor e não como cúmplice, pois o preceito abarca as atividades de “fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo”.

#### [Acórdão de 18 de Outubro de 2006 \(Processo n.º 06P2812\)](#)

Comparticipação

Numa conceção restritiva do conceito de autoria só é autor quem realiza, por si mesmo, a ação típica. A simples contribuição para a produção do resultado, mediante ações distintas das típicas, não pode fundamentar a imputação da autoria.

Nesta perspetiva, os outros intervenientes, que só determinam o autor a realizar o facto punível, ou o auxiliam, teriam de ficar impunes se não existissem os especiais preceitos penais relativos à participação.

Ao conceito restritivo de autor opõe-se o conceito extensivo, segundo o qual é autor todo aquele que contribuiu para causar o resultado típico sem que a sua contribuição para a produção do facto tenha que consistir numa ação típica. O fundamento dogmático desta teoria é a ideia da equivalência de todas as condições na produção do resultado, a qual serve de base à teoria da condição sine qua non.

Assim, também o instigador e o cúmplice seriam autores.

Porém, é a teoria do domínio do facto que se apresenta como eixo fundamental de interpretação da teoria da comparticipação e de análise do artigo 26.º do CP.

Autor é, segundo esta conceção, quem domina o facto, quem toma a execução “nas suas próprias mãos”, de tal modo que dele depende decisivamente o «se» e o «como» da realização típica.

A trilogia de formas de autoria prevista no artigo 26.º do CP - autoria imediata, autoria mediata e co-autoria - corresponde a três tipos diversos de domínio do facto: a) o agente domina o facto na medida em que é ele próprio quem procede à realização típica, quem leva a cabo o comportamento com o seu próprio corpo; b) o agente domina o facto, e a realização típica mesmo sem nela fisicamente participar, quando domina o executante através de coação, de erro ou de um aparelho organizado de poder; c) ou domina o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica.

Quando uma pluralidade de agentes comparticipa num facto nem sempre é fácil definir e autonomizar com exatidão o contributo de cada um para a realização típica. O facto aparece como a obra de uma vontade que se dirige para a produção de um resultado. Porém, para a autoria não só é determinante a vontade de direção, mas também a importância objetiva da parte do facto assumida por cada interveniente. Daí resulta que só possa ser autor quem, segundo a importância da sua contribuição objetiva, comparte o domínio do curso do facto.

Sem embargo, na co-autoria cabe ainda a atuação que, atendendo à “divisão de papéis”, não entre formalmente no arco da ação típica. Basta que se trate de uma parte necessária da execução do plano global dentro de uma razoável “divisão de trabalho” (domínio funcional do facto).

A co-autoria consiste, assim, numa “divisão de trabalho” que torna possível o facto ou que facilita o risco.

Requer, no aspeto subjetivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto (expresso ou tácito, prévio ou não à execução do facto), uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une num todo as diferentes partes.

No aspeto objetivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).

O STJ tem, de há muito, consagrado a tese de que, para a co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os atos para obtenção do resultado pretendido, bastando que a atuação de cada um seja um elemento componente do todo indispensável à sua produção.

A decisão conjunta pressupõe um acordo que pode ser tácito, pode bastar-se com a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime.

As circunstâncias em que os arguidos atuaram nos momentos que antecederam o crime podem ser indício suficiente, segundo as regras da experiência comum, desse acordo tácito.

Se o arguido conhecia a possibilidade de o processo em que estava inserido poder conduzir à morte de outrem e, prefigurando tal resultado, não desenvolveu qualquer mecanismo inibitório e, pelo contrário, envolveu-se no processo causal, conformando-se com o resultado, atuou como co-autor na produção daquela morte.

#### [Acórdão de 12 de Outubro de 2006 \(Processo n.º 06P2816\)](#)

Autoria – Cumplicidade

Deve ser condenada como autora (art. 26.º do CP) de um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. art. 21.º do DL 15/93 - e não apenas como mera cúmplice (art. 27.º, n.º 1, do CP) – quem, como a aqui arguida, «durante cerca de 18 meses e até 07.09.2000», se «dedicou com regularidade», «conjuntamente com o

seu companheiro», «à cedência de heroína a indivíduos dependentes desta substância»: a) «Os indivíduos que pretendiam adquirir heroína telefonavam para a residência da arguida e do seu companheiro e, a qualquer um deles, encomendavam a quantidade pretendida ou deslocavam-se lá com vista à aquisição de heroína»; b) «Eram atendidos por qualquer um deles»; c) «Se a encomenda tivesse sido feita por telefone, deslocavam-se à residência dos arguidos para aí irem buscar o produto encomendado»; d) «A cedência de heroína só era efetuada a pessoas de confiança da arguida e do seu companheiro a quem estes não cediam menos de ½ grama de heroína, pelo valor de 5000\$»; e) «No dia 07. 09.2000, a arguida e o companheiro detinham na sua residência: - 0,708 g de “cannabis” (resina); - 0,061 g + 12,557 g + 76,280 g de heroína»; f) «Sabiam a arguida e o seu companheiro que os produtos por ambos detidos eram heroína, cocaína e cannabis»; g) «Conheciam as suas qualidades estupefacientes»; h) «Destinavam pelo menos a heroína à sua venda»; i) «Agiu a arguida deliberada, livre e conscientemente, em comunhão de esforços e intentos com o seu companheiro, bem sabendo que a venda de heroína, bem como a sua detenção e a de cannabis e cocaína eram proibidas e punidas por lei».

#### Acórdão de 13 de Setembro de 2006 (Processo n.º 06P1934)

Co-autoria

Verificando-se que:

- no elenco dos factos provados [Os arguidos dirigiram-se à casa de A.... Lá chegados, e na concretização de prévio acordo feito entre os dois o arguido começou a bater no assistente com metade de um taco de bilhar em madeira, com cerca de 60 centímetros de comprimento. No decurso desse envolvimento e sempre na concretização do prévio acordo feito com a arguida o arguido desferiu choques (...) e com a navalha de ponta e mola (...) desferiu vários golpes que o atingiram no corpo. Os arguidos atuaram da forma descrita, designadamente no que se refere ao desferimento dos golpes com a faca, com o objetivo de tirar a vida ao A...], nenhum existe que permita referenciar a arguida como praticante de qualquer ato que consubstancie um elemento constitutivo do tipo de homicídio voluntário sob a forma tentada - apesar de a arguida se ter deslocado com o arguido a casa da vítima e de tal ter acontecido na concretização de um acordo prévio que também esteve subjacente à ofensa à integridade física da vítima, não lhe é imputado qualquer facto concreto praticado na decorrência do acordo ou que este tenha sido o determinante na atuação do arguido;

- a fundamentar a imputação de co-autoria pela arguida, quer num plano subjetivo quer objetivo, afirma-se que «os arguidos atuaram da forma descrita, designadamente no que se refere ao desferimento dos golpes, com a intenção de tirar a vida ao A...», conclusão que peca por exígua e, concomitantemente, por contraditória, pois que se, por um lado, nenhum ato concreto é imputado à arguida, igualmente é exato que o desferimento de golpes, feito com intenção de tirar a vida, foi praticado pelo arguido;

- aquela intenção é aferida em função de um ato praticado pelo arguido e sem que, sequer, se aponte a sua consumação como resultante do prévio acordo, ou seja, subsiste a interrogação de qual a contribuição funcional da arguida na produção do facto ou qual o ato por esta praticado que assume um significado específico no processo causal de onde resultou o ato ilícito, e, concretamente, na tentativa de homicídio; não se pode afirmar um domínio funcional do facto por parte da arguida, sendo certo que o acordo prévio a qualquer ato preparatório ou o «acompanhar» o arguido são insuficientes para caracterizar a figura da co-autoria.

#### Acórdão de 27 de Janeiro de 1999 (Processo n.º 98P1146)

Crime de Incêndio – Homicídio – Autoria

Autoria, de acordo com as normas de extensão da tipicidade do art 26º do CP, compreende a prática do ilícito por intermédio de outrem não se exigindo que haja contacto direto entre quem concebe, determina e organiza a atividade ilícita e quem a executa.

Embora sem contacto direto com os executores, é autor principal do crime, aquele que concebeu e idealizou a ação ilícita, que sempre teve a vontade da ação e dos resultados e quem, desde o início até final, manteve o completo domínio da ação criminosa.

Porque são marcadamente distintos os bens protegidos nos ilícitos de incêndio e de homicídio, ainda que

resultantes da mesma conduta criminosa, esta tipifica não só o ilícito de homicídio, tantas quantas forem as pessoas visadas ou atingidas pela ação, como o crime de incêndio.

É essencial para tipificar o crime de furto de uso (art. 208º nº1 do CP) a intenção de restituir a coisa; o simples abandono de um automóvel furtado não presume essa intenção.

#### [Acórdão de 31 de Outubro de 1996 \(Processo n.º 048948\)](#)

Homicídio Voluntário – Autoria Moral – Intenção de Matar

Para ser punível a autoria moral, é, antes de mais, necessário que o suposto autor material represente e queira o correspondente crime (no caso, um homicídio voluntário) e que o comece a executar.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### [Acórdão de 7 de Novembro de 2024 \(Processo n.º 78/21.3T9ALM.L1-9\)](#)

Instigação – Co-autoria

É punido como autor, na modalidade da instigação, aquele que dolosamente determinar outrem à prática de um facto, desde que este seja executado ou tal execução se inicie; o instigador criou no terceiro a ideia de cometer um tipo de ilícito, mas é este quem livremente decide perpetrar tal ação.

É nessa modalidade de coautoria, decorrente do artigo 26º do CP, *in fine*, que deve integrar-se a conduta daquele arguido que – apesar de ausente do local da prática dos factos – expressamente instruiu a coarguida para eliminar o protesto que havia sido registado, o que esta, conscientemente, fez.

#### [Acórdão de 18 de Outubro de 2017 \(Processo n.º 387/15.0GACDV.L1-3\)](#)

Autoria - Requisito

Sendo que da leitura do artigo 26º do Código Penal resulta que é imprescindível ao preenchimento do tipo de ilícito o ânimo de quem pratica os atos (...)

#### [Acórdão de 1 de Fevereiro de 2017 \(Processo n.º 110/15.0PEAMD.L1-3\)](#)

Comparticipação – Autoria material

Para que seja consumado o crime de condução sem habilitação legal, previsto no artigo 3º, do Decreto - Lei nº 2/98 de 3 de Janeiro, tem de existir um ato de condução, ou seja que o agente do crime tenha o controle efetivo da direção do veículo e dos mecanismos que o fazem movimentar, colocando em funcionamento um veículo com o objetivo de circular na via pública.

Autoria material e autoria moral são formas distintas de participação, que se traduzem em diferentes modos de execução de um facto típico.

É instigador quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto típico.

O domínio do facto é o elemento que permite distinguir a co-autoria da cumplicidade.

#### [Acórdão de 19 de Novembro de 2008 \(Processo n.º 9737/2008-3\)](#)

Cumplicidade – Co-autoria

Deve ser punido como co-autor e não como mero cúmplice o arguido que ficou «encarregue de fazer vigilância, tendo em vista prevenir da aproximação de qualquer pessoa» quando ficou provado que os dois arguidos, «para melhor concretizar os seus desígnios, decidiram atuar, de modo concertado, dividindo tarefas e fazendo uso da força e da ameaça», uma vez que, numa situação como esta, a vigilância constitui uma função necessária e autónoma no quadro da cooperação.

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

---

### [Acórdão de 23 de Fevereiro de 2022 \(Processo n.º 748/19.6PHMTS.P1\)](#)

Autoria – Cumplicidade

O nosso ordenamento jurídico-penal acolhe no art.º 26º do Código Penal uma noção ampla de autoria (*lato sensu*), nela cabendo todas as figuras da comparticipação essencial, ficando apenas de fora a cumplicidade (cfr. art. 27º, nº 1, do Código Penal), a qual se distingue da autoria (em sentido amplo) porque a colaboração do cúmplice não é essencial: sem o autor (aqui também em sentido amplo), o crime não se teria cometido em determinadas circunstâncias; sem o cúmplice, poderia ter sido cometido, ainda que noutras circunstâncias de espaço, tempo ou modo.

É punido como cúmplice (sendo a pena especialmente atenuada) quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, tal como decorre do aludido preceito legal.

O cúmplice ou participante não é autor, na medida em que não é ele que tem o domínio ou o condomínio do facto, pois este pertence ao autor. Ou seja, a participação ou cumplicidade está dependente da existência de um facto que tem outrem como autor, estando a punibilidade da cumplicidade dependente da «existência de um facto principal (doloso) cometido pelo autor (“facto do autor”)», dependência esta a que se dá o nome de acessoriedade da participação.

### [Acórdão de 8 de Janeiro de 2020 \(Processo n.º 476/13.6JAPRT.P2\)](#)

Crime de Tráfico de Droga – Tentativa – Consumação

O crime de tráfico de estupefacientes, como crime de perigo, de largo espectro típico, é caracterizado como crime exaurido ou plurisubsistente. O arguido participou no ilícito, enquanto co-autor material, mediante uma atividade de vigilância e controlo de um transporte de cocaína desde a América do Sul até à Europa, seu destino. Sendo o crime exaurido, considera-se praticado e consumado em qualquer (e em todos) os momentos em que o agente (e/ou co-autores) pratique alguma das ações típicas descritas no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, mesmo que nunca tenha contactado diretamente com o estupefaciente.

### [Acórdão de 7 de Março de 2018 \(Processo n.º 32/16.7SFPRT.P1\)](#)

Autoria – Cumplicidade – Instigação – Co-autoria

A cumplicidade está dependente da existência de um facto que tem outrem como autor, estando a sua punibilidade dependente da “existência de um facto principal (doloso) cometido pelo autor (“facto do autor”)”, dependência a que se dá o nome de acessoriedade da participação.

A cumplicidade traduzindo-se no auxílio moral, nomeadamente através de conselho, sugestão ou incentivo, tem como pressuposto, previamente a tal auxílio, que o agente já estivesse decidido a cometer um determinado crime.

É a existência dessa prévia determinação que distingue a cumplicidade da autoria por instigação.

Tendo todos os arguidos agido em co-autoria, no âmbito de uma decisão conjunta, contribuindo à sua maneira para a realização do facto típico, segundo a divisão de trabalho estabelecida, concretamente estabelecida pelos primeiros arguidos, exercendo também, por essa forma “o condomínio do facto”, tal não impede que a específica autonomia e a densidade da ilicitude com que cada um deles agiu, as respetivas condutas caíam no âmbito de aplicação do artº 25º e não do artº 21º da Lei 15/93.

Tal é o caso dos arguidos que atuavam sob controlo direto de terceiros (os primeiros arguidos) e a seu mando, sendo de uma forma muito transitória possuidores precários da droga que lhes era entregue no local para aí ser vendida, e logo após a venda lhes era recolhido o produto das mesmas.

### [Acórdão de 12 de Julho de 2017 \(Processo n.º 731/09.0GBMTS.P1\)](#)

Co-autoria

O crime de abuso de poder, é um crime específico próprio, fundando-se a ilicitude em determinada qualidade ou relação pessoal do agente, e abrange (comunicando essa qualidade) em face do disposto no artº 28º CP as situações de co-autoria, cumplicidade ou instigação desde que estes conheçam e tenham consciência dessa qualidade do agente.

Seguindo o raciocínio plasmado no duto Acórdão, será expectável e lógico que a pena aplicada aos arguidos que são funcionário, nos casos em que existe co-autoria pela prática do crime de Abuso de Poder, será, necessariamente, superior àquela que deve aplicar-se aos restantes arguidos, que não são funcionários, que não desempenham cargos públicos.

#### [Acórdão de 10 de Fevereiro de 2016 \(Processo n.º 1898/09.2JAPRT.P1\)](#)

Autoria Mediata – Instigação – Aliciamento para matar

A responsabilidade por tentativa de homicídio do autor mediato, nas decisões condenatórias, revela uma antecipação e um alargamento contra legem, do início da tentativa do autor mediato, já que os atos descritos são ainda preparatórios, não integráveis na alínea c) do n.º 2, do Art.º 22.º do Código Penal, pois não se verifica a “conexão de perigo” nem a “conexão temporal” para a vida da vítima, exigida na expressão legal “que se sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores” (Art.º 22.º, alíneas a) e b), e 26.º, todos do Código Penal).

Irreleva a existência ou não de acordo entre mandante e executor para a prática do homicídio, a que não se sigam ato ou atos idóneos a produzir o resultado típico, a morte.

Inexistindo execução ou início da execução por parte dos executores (ao considerar inexistir determinação, estaria afastada a instigação) e não sendo punida a instigação na forma tentada, as mandantes do crime não podem ser punidas como instigadoras.

Não é punível o comportamento do agente que contrata outra pessoa, para que esta mate terceiro, se ninguém chegou a praticar qualquer ato de execução do crime (matar) em virtude de a proposta formulada não ter obtido acolhimento e ainda se obtivesse, não terem sido praticados atos de execução; A conduta do agente, na situação aqui consubstanciada, não integra o conceito de aliciamento não podendo ser punido como autor de um crime de homicídio voluntário sob a forma tentada, ao contrario do entendido no Acórdão uniformizador do STJ de 18/6/2009, assim divergindo justificadamente dessa jurisprudência nos termos e para os efeitos do vertido no Art.º 445.º, n.º 3, do CPPenal.

#### [Acórdão de 8 de Julho de 2015 \(Processo n.º 15/14.1PEPRT.P1\)](#)

Autoria – Co-autoria

Em face *teoria do domínio do facto*, que o artº 26º CP consente, autor é, quem domina o facto, quem dele é “*senhor*” quem toma a execução “*nas suas próprias mãos*” de tal modo que dele depende decisivamente o “*se*” e o “*como*” da realização típica.

A autoria imediata, é caracterizada pelo *domínio da ação*; a autoria mediata é caracterizada pelo *domínio da vontade do executante*; e a coautoria pelo *domínio funcional do facto*.

Na coautoria existe uma divisão de trabalho, onde existe um elemento subjetivo (o acordo, com a sentida de decisão para a realização da ação típica), e o elemento objetivo (a realização conjunta do facto, tomando o agente parte direta na execução).

Na coautoria o acordo prévio, expresso ou tácito basta-se com a existência da consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização do crime, e a atuação de cada agente embora parcial integra-se no todo planeado que conduz à produção do resultado.

#### [Acórdão de 28 de Janeiro de 2015 \(Processo n.º 1954/10.4JAPRT.P1\)](#)

Comparticipação – Autoria – Co-autoria material – Co-autoria moral

VII – O art 26º do CP consagra as categorias ou figuras criminais / penais da 1. «autoria material» [«É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo...»], 2. «autoria mediata» [«É punível como

autor quem executar o facto, ... por intermédio de outrem» importando um «homem de trás» e um «homem da frente», 3. «instigação» [«É punível como autor ... quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja começo de execução»], 4. «co-autoria material» [«É punível como autor quem ... tomar parte directa na sua execução, ... juntamente com outro ou outros»] que pode ser uma 4.1. «co-autoria atomizada» [«cada um de vários agentes pratica pelo menos um acto a final consubstanciadores de um resultado típico»] ou 4.2. uma «co-autoria alternativa» [«os intervenientes no plano comum acordam na realização do crime, prevendo e aceitando que no momento da execução só um deles estará em condições de realizar por completo o tipo penal»] ou 4.3. uma «co-autoria aditiva» [«vários indivíduos, previamente acordados, realizam cada um uma ação que por si só se dirige à realização completa do tipo, tendo a atuação conjunta o sentido de garantir que as falhas de atuação de uns sejam compensadas com os acertos de outros e que assim seja praticamente certa a produção do resultado»], e 5. a «co-autoria moral» [«É punível como autor quem ... tomar parte directa na sua execução, por acordo ...»] de menor densidade sob o ponto de vista da actuação objectiva mas de idêntica desvalor sob o ponto de vista subjectivo do agente dela.

VIII - Tais categorias ou figuras importam sempre os elementos cognitivo [o «conhecer / saber»] e volitivo [o «querer»] exigidos por uma das formas de dolo directo / intencional ou necessário ou eventual tipificadas no art 14 n.ºs 1, 2 e 3, respectivamente, de uma medida de «condomínio do facto» ex vi art 26º, todos do CP, de molde a fundamentar-se constitucional e ordinariamente a punição de uma «co-autoria moral» por conjugação dos princípios do facto, da ofensividade e da necessidade da pena, de um lado, e, de outro, da igualdade, da proporcionalidade e da culpa, enquanto princípios constitucionais conformadores das matérias da comparticipação criminosa e da tentativa - mediante uma associação coerente entre execução e autoria, por um lado, e acessoriedade e participação, por outro.

IX - Assim, res bem diversa da sobredita «co-autoria moral» é o acaso de uma mera presença de uma pessoa com outra/s no circunstancialismo espaço-temporal de um crime scene e ainda que com conhecimento da intenção criminosa executanda desta/s mas que não é susceptível de fazer directa e imediatamente incorrer aquela em responsabilidade criminal / penal como aponta o ATC 89/2000 que decidiu julgar inconstitucional a norma constante do § único do artigo 61º do Decreto n.º 44 623 de 10.10.1962 por violação do princípio da presunção de inocência do arguido consagrado no art 32º n.º 2 da CRP.

X - Assim, não constitui «mera presença no crime scene» mas «co-autoria» de um crime doloso de ofensa à integridade física simples qualificada a conduta de quatro irmãos que tiveram sucessivamente pelo menos, primo, de se juntarem, segundo, de se deslocarem à residência do Ofendido, tertio, de um deles de levar uma arma de fogo curta com munições, quarto, ali chegados, um ficar à porta, quinto, os outros três de penetrarem no interior da residência do Ofendido, sexto, de a percorrer até o encontrarem no seu quarto de dormir, septimo, de ali conterem fisicamente o Ofendido, octavo, de um destes três de disparar repetidas vezes a arma de fogo curta contra a Vítima, novimo, de a atingir repetidas vezes nos membros inferiores, decimo, só após tal actuação que demora dezenas de segundos fugirem, decimo primo, os três irmãos do interior, decimo segundo, o quarto irmão da porta, decimo tertio, assim os quatro do local, da residência do Ofendido.

XI - O facto de não se ter logrado provar qual dos quatro agentes efectivamente disparou repetidamente uma arma de fogo curta contra uma vítima - baleada tantas vezes que nem foi possível correlacionar as várias cicatrizes com as feridas perfurantes - preclude apenas a possibilidade de especificação quanto a cada um dos agentes como tendo sido «material» ou «moral» a sua «co-autoria» que se funda no conhecer e no querer - por parte de cada agente - pelo menos ao longo do iter criminis - a conduta consubstanciadora de ofensa à integridade física simples qualificada.

#### [Acórdão de 8 de Fevereiro de 2006 \(Processo n.º 0412956\)](#)

Condução sem habilitação legal – Autoria – Instigação

O pai que autoriza, permite e faculta o veículo com motor de que é proprietário a seu filho, para este o conduzir, apesar de não ter título de condução, comete o crime do artº 3º do DL nº 2/98.

#### [Acórdão de 16 de Março de 2005 \(Processo n.º 0413489\)](#)

Cumplicidade – Autoria

I - A cumplicidade distingue-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto, limitando-se o cúmplice a promover o facto principal através de auxílio físico ou psíquico, não sendo exigível em geral que a quota de auxílio seja causal do resultado do facto principal, bastando que este tenha sido fomentado (possibilitado, facilitado, acelerado ou intensificado) de qualquer forma através da contribuição do cúmplice.

II - É cúmplice do crime de condução perigosa de veículo rodoviário, o acompanhante do condutor do veículo que o incentivou a conduzir em condições de onde resultou sério perigo para a vida ou integridade física de terceiros, criando-lhe com tal incentivo um estado de conforto e confiança, facilitando desse modo a realização do crime.

#### [Acórdão de 24 de Novembro de 2004 \(Processo n.º 0443152\)](#)

Autoria – Instigação

Deve ser punido, na qualidade de instigador, pelo crime de condução sem habilitação legal, o pai que convida e permite que o seu filho de 12 anos conduza na via pública o automóvel em que ambos se faziam transportar.

#### [Acórdão de 10 de Novembro de 2004 \(Processo n.º 0344781\)](#)

Autoria moral

É de punir o autor moral do crime, ainda que não esteja identificado o autor material.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

#### [Acórdão de 8 de Maio de 2018 \(Processo nº 106/13.6GDCNT.C2\)](#)

Co-autoria

I – É co-autor quem tomar parte direta na sua (do facto) execução, por acordo ou conjuntamente com outro ou outros.

II – Na co-autoria há um “condomínio do facto”, marcado quer pela decisão conjunta, quer pela execução conjunta (enquanto contribuição funcional de cada coautor para a realização típica. De modo que a atuação de cada coautor se apresenta como “momento essencial do plano comum”, “constitui a realização da tarefa que lhe cabe na «divisão do trabalho»” para a realização do crime (Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal; Parte Geral – Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2007, págs. 765 e 766).

III – “O domínio do facto pode exercer-se de diferentes formas e fundar, por conseguinte, diferentes modalidades da autoria, concretizadas no artigo 26.º: o domínio da ação está presente na autoria imediata, na medida em que o agente realiza, ele próprio, a ação típica (1.ª alternativa); o domínio da vontade do executante de quem o agente se serve para a realização típica firma a autoria mediata (2.ª alternativa); o domínio funcional do facto constitui o sinal próprio da coautoria, em que o agente decide e executa o facto em conjunto com outros (3.ª alternativa)”; e, por fim, “na sua quarta alternativa, o artigo 26.º pune ainda como autor «quem dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”, isto é, quem seja instigador do crime” (Jorge de Figueiredo Dias e Susana Aires de Sousa, Autoria mediata do crime de condução ilegal de veículo automóvel: anotação ao Acórdão da Relação do Porto de 24.11.2004, in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 135.º, Março-Abril de 2006, n.º 3937, pág. 255).

IV - À decisão conjunta deve acrescer a “execução conjunta”, isto é, cada coautor deverá prestar uma contribuição objetiva para a realização típica, um efetivo exercício conjunto do domínio do facto.

#### [Acórdão de 24 de Abril de 2018 \(Processo nº 903/16.0T9VIS.C1\)](#)

Autoria – Instigação

É punido como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso (art. 27.º do CP).

É autor, na modalidade de instigador, “quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução” (art. 26.º do CP).

Se o arguido quis e conseguiu criar no espírito do seu companheiro o efetivo e consumado propósito de este conduzir o veículo sem para tal estar habilitado, ou seja, de praticar a infração, agiu como instigador.

#### Acórdão de 30 de Outubro de 2013 (Processo nº 1221/12.9TACBR.C1)

Co-autoria – Formas de autoria

I - Não contende com o direito de defesa do arguido e, em consequência, não impõe a necessidade da comunicação prevista no artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, a situação em que, permanecendo inalterada, na decisão final, a factualidade descrita na acusação ou na pronúncia, não se verifica modificação da qualificação jurídica no seu núcleo fundamental, ou seja, quando essa alteração se centra apenas na imputação de uma diferente forma de autoria.

II - Para que haja condomínio do facto característica da co-autoria não é necessário que cada agente pratique acções que constituam actos típicos de execução do crime, exigindo-se tão só que o contributo de cada um dos intervenientes, que pode situar-se fora do tipo legal de crime, tornem a execução do facto planeado dependente dessa contribuição.

III - Toma parte directa na execução do crime de tráfico de estupefacientes, sendo seu co-autor, o arguido que, estando em estado de reclusão, com o intuito de venda, convence outra pessoa a introduzir produtos estupefacientes no interior de Estabelecimento Prisional, vindo aquela a ser detida, aquando da revista que lhe foi efectuada, na posse de heroína e cannabis.

#### Acórdão de 27 de Junho de 2012 (Processo nº 1588/10.3PBCBR.C1)

Comparticipação criminosa – Co-autoria

São elementos da *comparticipação criminosa* sob a forma de *co-autoria*:

- a intervenção directa na fase de execução do crime («*execução conjunta do facto*»);
- o acordo para a realização conjunta do facto; acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto; que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente; e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo *co-autor*;
- o domínio funcional do facto, no sentido de o agente «*deter e exercer o domínio positivo do facto típico*» ou seja o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva *ex ante*, a omissão desse contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada. No que respeita à *execução* propriamente dita, não é indispensável nem necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador, que intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado.

#### Acórdão de 23 de Maio de 2012 (Processo n.º 67/09.6GAAVZ.C1)

Instigação

Nas hipóteses de *instigação* (cfr. art.º 26º, do C. Penal), do que se trata é da *corrupção* de um ser humano livre com vista à produção de um resultado jurídico-penalmente proscrito: o instigador consegue transferir, com sucesso, as suas intenções delitivas para o autor do facto, que atua, porém, livremente, nunca deixando de ter, consequentemente, o domínio deste.

A *instigação* só pode afirmar-se se se verificarem vários requisitos, de natureza objetiva e subjetiva.

Assim, de um ponto de vista *objetivo*, a conduta do *instigador* deve determinar ou causar a formação da resolução criminosa no autor e a ulterior realização, por este, do facto.

Isso implica que a atividade do *instigador* deverá ser de molde a levar o autor a adotar a decisão de cometer o crime e a (pelo menos) dar início à sua respetiva execução, resultados que por essa razão aparecem como (e podem com legitimidade dizer-se) consequência da atuação do instigador.

Do ponto de vista *subjetivo*, a instigação há-de ser (duplamente) dolosa, no sentido de que o *instigador* tem de ser consciente da circunstância de que está a motivar outra pessoa a adotar uma resolução criminosa e a realizar o correspondente facto, e pretender esta mesma comissão.

#### [Acórdão de 12 de Setembro de 2007 \(Processo n.º 702/06.8GBCNT-A.C1\)](#)

Autoria moral – Instigação

I. No caso de autoria mediata a tentativa é punível, no caso da instigação a punição do sujeito activo só é adoperada se tiver havido execução ou se a mesma tiver tido o seu início. Assim, ao instigador não poderá ser assacada qualquer responsabilidade penal se não tiver havido execução ou começo de execução, quedando de fora a punibilidade da tentativa, ao passo que se se considerar que o arguido actua na veste de autor mediato, então será possível a sua punição como autor do facto típico, na forma tentada.

II. O começo da tentativa surge naquele momento em que círculo de protecção dos direitos do titular do direito se revela, objectivamente, ameaçado pela acção realizada e quando entre esta acção e o verbo típico ocorre um contínuo temporal que, inexoravelmente, deveria conduzir à realização do tipo de ilícito.

#### [Acórdão de 4 de Maio de 2005 \(Processo n.º 1314/05\)](#)

Instigação

I - Nada obsta a que o tribunal proceda à valoração, sem qualquer limitação, das últimas declarações prestadas pelo arguido, posto que se trata de um meio de prova produzido perante o tribunal, ou seja, com observância de todas as garantias de defesa, sobre o qual a lei não faz recair proibição de valoração.

II – O dolo do instigador tem que abranger o resultado do facto executado, sendo que aquele só responde na medida em que o facto coincida com a sua intenção; nos casos em que o autor material executa mais que o querido pelo instigador este só responderá até ao limite da sua intenção instigadora.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

#### [Acórdão de 6 de Outubro de 2020 \(Processo n.º 771/16.2TELSB.E1\)](#)

Co-autoria – Abuso sexual de crianças

2 – Se as condutas individualmente levadas a cabo pelo arguido, foram em execução do plano delineado com a co-arguida, tendo esta, em qualquer das situações, também o domínio funcional do facto, existindo uma vontade preordenada da arguida, em concertação com o arguido e de acordo com o plano por ambos delineado, a que tais factos fossem praticados, contribuindo a arguida de forma decisiva para a respetiva prática, pelo arguido sobre o menor (filho da arguida), constitui-se, por isso, a arguida coautora dos crimes de abuso sexual de crianças agravados que esses factos integram.

#### [Acórdão de 8 de Maio de 2018 \(Processo n. 8/17.7GBNIS.E1\)](#)

Autoria – Cumplicidade

II – Não é co-autor, nem cúmplice do crime de furto, aquele cuja actuação se limitou a acompanhar as autoras até ao local onde veio a ter lugar a subtração dos bens, sem que se tenha provado qualquer auxílio ou participação sua no evento.

#### [Acórdão de 24 de Outubro de 2017 \(Processo n. 500/15.8GDPTM.E1\)](#)

Autoria

Vieram os arguidos acusados pela prática, em co-autoria, de um crime de furto qualificado, porquanto, de comum acordo e em conjunto, ter-se-iam dirigido ao Café dos autos e, entrando por uma janela, dali retiraram e fizeram seus, alguns maços e onças de tabaco, de valor superior a 102 euros.

Os arguidos, em conjunto, mediante divisão de funções e na execução de um plano comum, o de se apoderarem de bens com valor que ali encontrassem (agindo em co-autoria, cfr. art.º 26.º do CPenal), subtraíram tabaco, no valor de 242,68 euros, que pertencia à ofendida (coisa móvel alheia, de valor não

insignificante), que se encontrava no interior de um estabelecimento comercial, onde um deles entrou, através de uma janela (penetrando no interior do estabelecimento comercial por escalamento).

Uma vez que a factualidade provada e enumerada não volta a referir qualquer participação objetiva do arguido A. na ação de subtrair os bens em causa, materialmente levada a cabo pelo arguido PC, impor-se-ia concluir que a factualidade enumerada na sentença recorrida não integraria qualquer das formas de autoria previstas no artigo 26º do C. Penal, de acordo com o qual é autor do crime de furto quem subtraia a coisa por si mesmo (autoria material) ou por intermédio de outrem (autoria moral) ou quem dolosamente determinar outra pessoa à prática do facto (instigação) ou tomar parte na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros (coautoria).

#### [Acórdão de 21 de Fevereiro de 2017 \(Processo n. 854/12.8GBSLV.E1\)](#)

Co-autoria

I - Não é co-autor do crime de detenção de arma proibida, mas apenas co-autor do crime de ofensas à integridade física agravado pelo uso de arma, o arguido participante que acompanhava aquele que sempre deteve e empunhou a arma utilizada na prática conjunta das ofensas.

#### [Acórdão de 11 de Março de 2014 \(Processo n.º 205/12.1GGSTB.E1\)](#)

Furto Qualificado – Co-autoria – Cumplicidade

A essência da co-autoria consiste em que cada participante quer causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas.

A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através do auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor. A cumplicidade traduz-se num mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores nem participa na execução do crime, mas é sempre auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime, é uma concausa da prática do crime.

#### [Acórdão de 5 de Novembro de 2013 \(Processo n.º 397/10.4JAFAR.E1\)](#)

Autoria – Autoria mediata – Co-autoria – Instigação

I - O acordo existente entre os três arguidos para se deslocarem a Marrocos, utilizando o veículo de um deles, com vista à aquisição e transporte para Portugal de produtos estupefacientes destinados a um terceiro, mediante determinada contrapartida monetária, e a realização conjunta da acção típica e ilícita insere-se numa co-autoria e não numa plúrima autoria paralela, pois estas (autorias paralelas), pela sua natureza, exigem que não haja qualquer acordo ou colaboração entre os diversos autores, sequer o conhecimento do agir de outrém.

II – Em situações de co-autoria no tráfico de estupefacientes (correios de droga) impõe-se considerar na determinação da medida da pena de cada um dos co-arguidos a totalidade do produto estupefaciente transportado e não apenas a parte desse todo que cada um dos co-autores levava consigo.

#### [Acórdão de 4 de Abril de 2013 \(Processo n.º 1/12.6FDLGS.E1\)](#)

Co-autoria – Cumplicidade

I – Tendo-se provado que ao recorrente caberia participar no transporte do “haxixe”, o que fez, tripulando a embarcação onde essa substância se encontrava, conhecendo as circunstâncias em que actuava e o destino a dar à mesma, inserido como tal, em processo de acção conjunta de tráfico, a que aderiu, voluntaria e conscientemente, impõe-se concluir que agiu como coautor e não como mero cúmplice.

#### [Acórdão de 26 de Fevereiro de 2013 \(Processo n.º 453/07.3GESLV.E1\)](#)

Co-autoria

7. Em hipóteses complexas de pluralidade de agentes, a decisão instrutória tem de tratar *esgotantemente*, no sentido da pronúncia ou da não pronúncia, *todas as formas de autoria e de participação criminosa*.

8. Determinando em que medida cada uma das actuações individuais se entrecruza com as restantes, num projecto *eventualmente comum*, conhecido, querido ou sabido por todos (co-autoria); em que medida algum deles terá determinado, mesmo que de forma mediata, os executores à prática de factos ilícitos típicos (instigação e instigação em cadeia); em que medida a intervenção de algum deles possa ter ajudado ou favorecido a prática do facto, auxiliando os restantes (cumplicidade).

9. Ao não ter sido realizada diligência de prova, cuja importância a própria decisão de não pronúncia assume, ao justificar tal omissão numa deficiente percepção dos poderes do juiz de instrução, ao não ter tratado *esgotantemente* da relevância dos concretos contributos individuais de cada arguido na realização do ilícito típico, a decisão instrutória incorreu em erro de direito, assentando em pressupostos jurídicos errados e insuficientes, que a comprometeram irremediavelmente.

#### Acórdão de 8 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 134/10.3GCABF.E1)

Co-autoria

VII. Face ao art. 26º do C. Penal a coautoria, diferentemente da instigação ou da autoria moral, implica sempre *participação direta do agente na execução do facto*, no âmbito de acordo prévio ou de colaboração recíproca e consciente.

VIII. Pode ser punido como coautor de concretos atos de venda quem não interveio diretamente neles desde que de algum modo tenha praticado atos de *execução direta do facto desempenhando* quaisquer tarefas que, de acordo com o plano traçado ou no âmbito da colaboração conscientemente prestada, possam considerar-se essenciais à prática do facto concreto em causa, quadro factual que se impõe provar, ainda que através de prova indireta.

#### Acórdão de 10 de Abril de 2012 (Processo n.º 553/10.5TBOLH.E1)

Co-autoria – Tráfico de estupefacientes

E terá o arguido actuado em co-autoria ou como simples cúmplice em relação a ambos os crimes? O acórdão recorrido tratou a questão nos seguintes termos:

*“A este respeito, cumpre fazer referência ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2009 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) respeitante à questão da co-autoria e cumplicidade nos crimes de tráfico de estupefacientes, cujo entendimento seguimos de perto.*

*Assim, co-autoria exige a consciência, o conhecimento e vontade de participação na execução do facto criminoso e a execução desse mesmo facto, ainda que parcial. Quer dizer, decisão conjunta (ainda que o acordo seja tácito) e execução conjunta, ainda que parcial, dos factos que preenchem o tipo de ilícito. A cumplicidade por sua vez pressupõe uma causalidade não essencial, não tomando o cúmplice parte nos factos, mas apenas tendo consciência de que favorece o facto alheio, sem nele participar, pois que este facto sem a sua ajuda, sempre seria praticado, embora em outras circunstâncias ou em outros lugares ou tempo (cfr. Acórdão da R.P. de 24/04/2002, e os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21/10/2004, de 30/10/2002 e de 01/02/1995, publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*

*No caso dos autos e embora possa resultar a liderança por parte de D é evidente a participação do arguido A, praticando todos actos necessários de execução e tomando parte directa nessa execução, ao estabelecer contactos, ao estar presente em momentos cruciais da operação.*

*Donde não obstante sejam diversos os actos de execução praticados, o arguido participou directamente na execução do facto criminoso praticando actos necessários de execução e actuando em colaboração nos termos descritos, dando o seu contributo à concretização para a realização do facto ilícito que a cada parte competia. Não emerge dos factos, em relação ao arguido qualquer actuação episódica, acessória ou incidental, sendo clara que a participação que não obstante menos intensa no caso do B – o que resulta de não? ter estado no Brasil durante o período de 15 a 20 dias que precederam o desembarque - do que na situação da lancha fornecida por C.*

*Mas como resulta do teor do art. 26.º do Código Penal, podem os factos qualificados na lei penal como crime ser cometidos por vários agentes em co-autoria, a qual pode, nomeadamente, consistir na participação directa na execução do facto juntamente com outro ou com outros.*

*E nesse caso os agentes são punidos como responsáveis pela totalidade da conduta, não obstante cada um deles poder praticar apenas uma parte dos factos.*

*Donde a actuação descrita integra a prática dos factos em co-autoria.”*

Estabelece o artigo 26.º do Código Penal: *«É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução».*

Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, do mesmo Código: *“É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.”* Os casos de comparticipação só são configuráveis mediante acordo prévio dos participantes, que traçando um plano criminoso, visam pô-lo em prática.

O co-autor executa o facto, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo.

A co-autoria é a execução colectiva do facto, comunitária, em que cada participante quer causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas. Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria são essenciais dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta.

Exige-se, assim, um elemento subjectivo e um outro objectivo.

O primeiro exige uma decisão conjunta, podendo consistir num acordo, expresso ou tácito, ou, pelo menos, uma consciência de colaboração com carácter bilateral. O elemento objectivo consiste na participação na execução do facto criminoso, conjuntamente com outro ou outros, num exercício conjunto do domínio do facto, ou numa contribuição objectiva para a consumação do tipo legal visado.

Decidiu o acórdão do STJ de 11-03-1998, processo n.º 1133/97-3.ª, CJSTJ 1998, tomo 1, pág. 220, versando caso de tráfico de estupefacientes, que *“a componente subjectiva basta-se com o simples acordo tácito, com a simples consciência bilateral, reputado ao facto global, com o conhecimento pelos agentes da recíproca cooperação”*, não se exigindo que os co-autores se conheçam entre si, na medida em que cada um esteja consciente de que junto a ele vai estar outro (ou outros) e estes se achem imbuídos da mesma ideia.

No que respeita à execução propriamente dita, não é indispensável nem necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador, que intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado – acórdãos do STJ, de 18-07-1984, processo n.º 37420, BMJ n.º 339, pág. 276; de 03-11-2005, processo n.º 2938/05-5.ª, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 193 (a contribuição objectiva exigida consiste na prática de actos de execução do crime, na sua realização típica); de 7-12-2005, processo n.º 2945/05-3.ª, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 224 (o co-autor age com e através do outro; são de imputar a cada co-autor, como próprios, os contributos do outro para o facto, como se ele próprio os tivesse prestado); de 14-02-2007, processo n.º 4339/06-5.ª, CJSTJ 2007, tomo 1, pág. 191 (o agente do crime - tráfico - responde pela co-autoria dos factos por si executados ou juntamente com outro, pelos factos que executou por intermédio deste e ainda pelos que este levou a cabo, por ele determinado, na execução de um acordo e objectivo comuns); de 02-05-2007, CJSTJ 2007, tomo 2, pág. 174 (haverá co-autoria sempre que haja uma decisão conjunta e uma execução igualmente conjunta, ainda que cada um dos agentes desempenhe tarefas distintas); de 03-10-2007, processo n.º 2576/07-3.ª, CJSTJ 2007, tomo 3, pág. 198; de 10-01-2008, processo n.º 4277/07-5.ª, in CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 183 (verifica-se a co-autoria quando cada participante quer o resultado como próprio com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum); de 18-06-2008, processo n.º 1971/08-3.ª (essencial à co-autoria é um acordo respeitante à execução do plano, que tanto pode ser de extrema simplicidade, como altamente complexo, abrangendo sempre uma divisão de trabalho, uma repartição de tarefas entre co-autores, que se atribuem e aceitam prestar, destinadas ao plano comum).

Para Hans - Heinrich Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Parte General, tradução de S. Mir Puig e F. Muñoz Conde, edição Bosch 1981, volume II, pág. 962, a cumplicidade é a cooperação dolosa com outro na realização de um seu (dele) facto antijurídico dolosamente cometido. O cúmplice limita-se a favorecer um facto alheio, não toma parte no domínio do facto; o autor não necessita sequer conhecer a cooperação que lhe presta (a chamada cumplicidade oculta).

Neste ponto se distingue a cumplicidade da co-autoria, posto que esta requer o domínio funcional do facto sobre a base de um acordo comum.

A cumplicidade requer uma vinculação entre o facto principal e a acção do cúmplice.

Germano Marques da Silva, in Direito Penal Português, Verbo, 1998, volume II, pág. 279, explicita “A linha divisória entre autores e cúmplices está em que a lei considera como autores os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros (dão-lhe causa) e como cúmplices aqueles que não realizando a acção típica nem lhe dando causa ajudam os autores a praticá-la”.

A fls. 291/2 afirma que a cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, secundária num duplo sentido: de dependência da execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime que seria sempre realizado, embora eventualmente em modo, tempo, lugar ou circunstâncias diversas. Traduz-se “num mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores nem participa da execução do crime, mas é sempre auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime, é uma concausa do crime”.

A jurisprudência tem procurado estabelecer as diferenças entre co-autoria e cumplicidade, como se vê dos seguintes acórdãos:

- de 22-03-2001, processo n.º 473/01-5.ª, CJSTJ 2001, tomo 1, pág. 260, tanto co-autor como cúmplice são *auxiliadores*; cada um a seu jeito, ajuda ou concorre para a produção do feito. Mas enquanto o primeiro assume um papel de *primeiro plano, dominando* a acção (já que esta é concebida e executada com o seu acordo – inicial ou subsequente, expresso ou tácito – e contribuição efectiva), o segundo é um *interveniente secundário ou accidental*: só intervém se o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas. A sua intervenção sendo, embora, concausa do concreto crime levado a cabo, não é causal da existência da acção, no sentido de que, sem ela, apesar de tudo, o facto sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo diversas. É neste sentido, um *auxiliator simplex* ou *causam non dans*; de tal modo que pode conceber-se autoria sem cumplicidade, mas não, esta sem aquela, o que mostra o carácter acessório da figura;

- de 21-10-2004, processo n.º 3205/04-5.ª, CJSTJ 2004, tomo 3, pág. 202 «É co-autor e não simples cúmplice de um crime de tráfico de estupefacientes o co-arguido que, no exterior (fora da cadeia), recebeu, guardou e posteriormente transportou num percurso de mais de 100 Km, cerca de meio quilo de heroína, em conjugação de esforços com outro co-arguido que, a partir do estabelecimento prisional onde se encontrava detido, monta uma operação de tráfico de estupefacientes, na qual contou com a colaboração de outras pessoas».

A matéria de facto provada indica que o arguido Sampaio teve o domínio do facto, até porque presente nos preliminares da expedição a Marrocos e no dia previsto para o desembarque do produto estupefaciente transportado pela embarcação B no porto de Sesimbra.

Atendendo à provada acção levada a cabo, é evidente que tinha de estar presente um projecto que necessariamente não passava pela actividade de apenas um indivíduo, antes convocava a necessidade de congregação de outras achegas imprescindíveis, quer materiais, quer humanas.

Mesmo fora dos quadros de uma associação criminosa ou sem chegar ao patamar de configuração de um bando, havia um grupo com uma estrutura organizativa de alguma envergadura, com algum grau de desenvolvimento, que atendendo ao local de abastecimento do haxixe e necessidade de transporte por via marítima, passava pela existência de contactos fora do país, pela aquisição de embarcação, escolha de quem capitaneasse a operação, de quem seguiria viagem, igualmente da obtenção de um camião para

efectuar o transporte subsequente, de contratação de quem o conduzisse, de pessoal que assegurasse que à chegada do barco tudo correria de feição e que não ocorreriam surpresas, arregimentação de mais pessoal que efectuasse o descarregamento, que tinha de ser rápido, o aprovisionamento do barco com bidões de gasóleo para evitar abastecimentos em viagem e mantimentos para a tripulação.

Assim, o que consta dos pontos de facto provados sob os n.ºs 4, 5, 22, 24, 31 e 32 permite extrair que o ora recorrente sempre esteve por dentro dos acontecimentos e determinou, de alguma forma, o devir dos mesmos, não se tratando de um mero auxiliar, mas de um elemento da estrutura ligado ao D, um homem da confiança deste, o seu braço direito, como se costuma dizer.

E no caso do haxixe transportado através de lancha fornecida por C, a actuação do recorrente ainda é mais intensa, como decorre dos itens 38, 39, 40, 41, 44, 48, 49, 42, 53, 57, 64, 68, 69 e 70, pelo que a actuação do ora recorrente se situa, em ambos os casos, nos limites da co-autoria, im procedendo, pois, o recurso nesta parte.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

### **[Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025 \(Processo n.º 713/12.4JAPRT.G2\)](#)**

Co-autoria – Crime de Tráfico de Pessoas

I - A coautoria pressupõe a execução conjunta do facto pelos agentes, estribada num acordo firmado entre eles (expresso ou tácito, prévio ou concomitante à execução) sobre a repartição de tarefas, com o fito comum de realização do facto. Exige-se, por via da existência do acordo, a consciência bilateral de colaboração entre os participantes.

II – No caso concreto, como sucede nesta forma de comparticipação, os comportamentos da arguida contribuíram de modo relevante, essencial para a execução dos factos, no âmbito da acordada repartição de tarefas, sendo que o exercício do domínio do facto coube, em conjunto, a ambos os arguidos, pois a atuação de cada um deles, integrando a globalidade dos factos cometidos, foi imprescindível para a concretização do plano criminoso.

### **[Acórdão de 26 de Fevereiro de 2020 \(Processo n.º 83/17.4GAVNC.G1\)](#)**

Co-autoria

1 - Na co-autoria não é exigível que todos os arguidos participem em todos os atos, bastando para preencher tal forma de participação que dividam tarefas entre si, visando um resultado comum.

### **[Acórdão de 4 de Novembro de 2013 \(Processo n.º 635/12.9JABRG.G1\)](#)**

Co-autoria – Violação

Não é coautor de um crime de violação quem, embora tendo participado em atos de intimidação da ofendida, o fez no âmbito da execução de um crime de roubo perpetrado pelos dois arguidos, demonstrando-se que, consumado o roubo, se limitou a assistir à prática da violação, sem, por qualquer forma, ter tomado parte direta na sua execução, nem se provando que conhecia e concordava com o plano do seu companheiro, ou que o instrumentalizou para tal prática, tendo o domínio da sua vontade.

### **[Acórdão de 15 de Dezembro de 2009 \(Processo n.º 1279/06.0TABCL.G1\)](#)**

Co-autoria – Comparticipação

I – Salvo se a norma incriminadora comportar outro sentido, na comparticipação em factos cuja ilicitude dependa de qualidades ou relações especiais do agente, basta que um deles detenha essas qualidades para que a pena aplicável se estenda a todos os outros comparticipantes.

II – No crime de corrupção passiva não é necessário que todos os co-autores sejam funcionários, bastando que um dos agentes tenha tal qualidade.

*Carlos Pinto de Abreu  
Maria Francisca Teixeira Gomes*